



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI N. 0120.8/2022

EMENTA: Altera os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo.

AUTOR: Governador do Estado

RELATOR: Deputado Silvio Dreveck

I – RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 0120.8/2022, de autoria do Governador do Estado, encaminhado por meio da Mensagem nº 1136, de 11 de maio de 2022, o qual visa e visa “alterar os arts. 3º e 7º da Lei nº 16.274, de 2013, que autoriza a doação de imóvel no Município de Fraiburgo”.

As alterações pretendidas segundo justificativa do Secretária de Estado da Administração:

A alteração do art. 3º, propõe estender o prazo para cumprimento dos encargos de doação, evitando celeumas em relação à possibilidade de reversão e viabilizando a efetivação da escritura pública para transferência do imóvel ao Município donatário.

A alteração do art. 7º, pretende atualizar a competência e amplitude de representação do Estado de Santa Catarina no ato de doação, sobretudo porque a redação atual da norma



faz referência à extinta Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional de Videira.

(fl 04 dos autos físicos) ‘

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária, posteriormente, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi admitida, à unanimidade, a sua elegibilidade para a continuidade processual.

Na sequência, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, na qual fui designado o Relator.

É o relatório

II - VOTO

Cumprida a este órgão fracionário manifestar-se quanto à compatibilidade ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias, bem como quanto à adequação ao orçamento anual, das proposições que dependam da análise sob os aspectos financeiro e orçamentário, e também se pronunciar sobre o mérito das matérias que integram o seu campo temático, nos termos do disposto nos arts. 144, II, e 73, XII, do RIALESC.

Ao examinar os termos do Projeto de Lei e a documentação instrutória, notadamente à luz da Lei estadual nº 5.704, de 28 de maio de 1980, que “Dispõe sobre aquisição, alienação e utilização de bens imóveis, nos casos que especifica, e estabelece outras providências”, percebe-se que foram observados os princípios e normas indispensáveis à doação em tela, não havendo, portanto, qualquer impedimento financeiro, orçamentário e legal ao prosseguimento do feito.



Nesse viés, verifico que a pretendida doação de imóvel não acarretará despesas ao Erário, não oferecendo ônus de ordem financeira ou orçamentária

Ante o exposto, no que concerne às atribuições desta Comissão de Finanças e Tributação, manifesto-me, com fulcro na inteligência combinada dos arts. 73, II, 144, II, 145, caput, parte final e 209, II, **ADMISSIBILIDADE** pela continuidade da regimental tramitação do Projeto de Lei 0120.8/2022

Sala da Comissão,

Deputado Silvio Dreveck
Relator